

LEI Nº 2117/2008

“Dispõe sobre a regulamentação das concessões dos serviços táxi no Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, aprovo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A prestação de serviços de táxi no Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, será exercido mediante concessão a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo, nos limites desta lei.

§ 1º – O serviço de táxi será prestado mediante a utilização de automóveis de quatro ou cinco portas, com capacidade de até cinco (5) passageiros, incluindo-se o motorista.

§ 2º – Os veículos mencionados no parágrafo anterior, a partir do quinto ano da promulgação desta lei não poderão exceder a dez (10) anos de vida útil contados do ano de sua fabricação.

§ 3º - Os veículos mencionados nos parágrafos anteriores deverão ser cadastrados pelos seus respectivos proprietários-concessionários, junto à Prefeitura Municipal.

§ 4º O motorista de táxi, sempre que solicitado pelo passageiro deverá emitir recibo correspondente ao valor da viagem.

Art. 2º - Novas concessões a que se refere o art. 1º desta lei, serão concedidas mediante processo licitatório próprio ao interessado que comprove possuir Carteira Nacional de Habilitação Profissional na categoria “C” ou superior para TÁXI, de conformidade com as normas do CONTRAN e do DETRAN/MG e de que é o proprietário do veículo.

§ 1º – Os atuais concessionários, e eventuais novos concessionários, antes da expedição do alvará, que deverá ser renovado anualmente até o último dia útil de janeiro, deverá providenciar a vistoria do veículo, por empresa credenciada

PUBLICADO EM:
27 / 02 / 08



pelo DETRAN, e apresentar, previamente, à Superintendência de Castro Técnico da Prefeitura certificado de que o veículo está ou não apto a ser utilizado como táxi, observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º, 3º do artigo 1º desta lei.

§ 2º – Anualmente os veículos deverão passar por vistoria por empresa autorizada, antes da renovação de seus respectivos alvarás.

§ 3º - Os veículos com até 05 (cinco) anos de fabricação estarão dispensados da vistoria referida no parágrafo acima.

Art. 3º – Fica limitado, em decorrência das concessões existentes a cinqüenta e um (51) o número da soma das concessões de táxi, não podendo haver qualquer outra concessão até que ocorra o equilíbrio entre a quantidade de concessões e a população do Município na proporção de 01 (ma) concessão para cada 1000 habitantes.

§ 1º – o número de concessões só poderá ser alterado para mais, quando a população do município atingir 51.000 (cinqüenta e um mil) habitantes, respeitadas a proporção de uma nova concessão para cada 1.000 (mil) habitantes.

Art. 4º – Ficam mantidos e criados os seguintes pontos de TAXI no município: Praça Lincoln da Luz Ribeiro, antiga Praça Tiradentes, Praça Nossa Senhora das Graças, Praça Santa Cruz, Praça Raimundo Gato, antiga Praça José Gomes Branco, Praça São Bento e Praça Dom Pedro I.

§ 1º – Os concessionários somente poderão estacionar seus veículos de TAXI, nos pontos onde estiverem cadastrados.

§ 2º – Os concessionários de TAXI, somente poderão prestar serviços a passageiros fora dos seus respectivos pontos, quando estiverem com seus veículos em movimento.

§3º - Fica assegurada aos atuais proprietários de concessão de serviços de táxi veículos à preferência em trabalharem no ponto de táxi existente na Praça Lincoln da Luz Ribeiro, antiga Praça Tiradentes.

Art. 5º – As tabelas de preços das viagens de taxi dentro e fora do perímetro urbano será fixada por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, em noventa (90) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º – O não cumprimento da Tabela de Preços instituída pelo Município, implicará em falta grave do concessionário, com aplicação de multa equivalente ao dobro do preço da tabela; na reincidência a concessão será cassada.

§ 2º – A Tabela de Preços para táxi fora do perímetro urbano terá por base a quilometragem a ser percorrida.

§ 3º – Será fixada uma tabela de preços mínimos para as viagens de táxi e no perímetro urbano, independentemente do trajeto a ser percorrido.

Art. 6º – Logo após a publicação da presente lei, serão notificados os atuais concessionários de táxi, a apresentarem suas planilhas de custos mínimos da atividade, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, proceda aos estudos das respectivas Tabelas de Preços e sua divulgação por Decreto, observadas as diretrizes fixadas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 7º – Fica terminantemente proibida a venda ou transferência da concessão, sem o prévio consentimento do Poder Executivo, que deliberará, através da Superintendência de Cadastro, sobre conveniência ou não do pedido.

§ 1º – Fica assegurado aos concessionários e aos seus herdeiros, o direito de sucessão, desde que os interessados constituam no prazo de noventa (90) dias a contar da abertura da sucessão, firma individual de prestação de serviços de TAXI.

§ 2º – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a concessão será cassada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º – A concessão cassada na forma do parágrafo anterior, não será outorgada a novo concessionário, até que haja equilíbrio entre a quantidade de concessões e o número de habitantes na proporção de uma permissão para cada 1000 habitantes.



§ 4º - Em caso de empate, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- I – Ser habilitado há mais tempo na categoria profissional, letra “C” ou “D”.
- II – Aquele que for mais idoso.

Art. 8º – o veículo cadastrado como TAXI na Prefeitura Municipal, deverá obrigatoriamente ser utilizado para este fim.

§ 1º – Constatada a não utilização do veículo como TAXI, pelo não comparecimento nos respectivos pontos semanalmente ou pela recusa sistemática do proprietário-concessionário em atender aos usuários, a concessão lhe será cassada, e esta não será outorgada a outro concessionário até que a quantidade de concessões seja proporcional a população do município de (01) uma concessão para cada 1000 habitantes.

Art. 9º – A fiscalização visando o cumprimento integral desta lei, competirá à Prefeitura Municipal, através de um fiscal, lotado em cargo a ser criado para efetivamente fiscalizar as atividades dos permissionários/concessionários.

§ 1º – Qualquer cidadão poderá formalizar denúncia escrita em face do descumprimento de dispositivo desta lei, respondendo civil e criminalmente pelo oferecimento de denúncia infundada.

Art. 10 – Quando por qualquer motivo se der o afastamento do concessionário de suas atividades profissionais, por período igual ou superior a trinta (30) dias, este deverá comunicar à Prefeitura Municipal, sob pena de lhe ser cassada a concessão.

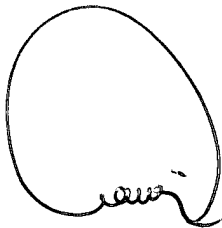
Art. 11 - Os proprietários de veículos licenciados para táxi, tem um prazo de 30 dias para efetuarem seu cadastro e de seus veículos na Superintendência de Cadastro Técnico e se adequarem aos dispositivos desta lei, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença.

Art. 12 – O descumprimento de qualquer disposição desta lei, poderá dar causa à cassação da concessão, assegurado ao infrator o exercício de direito à ampla defesa, em processo administrativo ou judicial a ser instaurado.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis nºs 1.158/89 de 11 de outubro de 1989, Decreto Lei nº 01/79 de 23 de fevereiro de 1979 e as demais disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 27 de fevereiro de 2008.



Antônio Dianese
Prefeito Municipal